PARECER JURÍDICO

Mafra -SC, 12 de novembro de 2026.

Processo Administrativo n° 018/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, VISANDO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA NA METODOLOGIA BIM. REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021. Aprovação da minuta do Edital de Licitação e anexos, nos termos do 53 da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico formal de procedimento licitatório, modalidade Concorrência Eletrônica, visando a contratação de empresa para a elaboração de projetos de infraestrutura viária na metodologia BIM, para atender aos municípios consorciados ao Codeplan, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo IV, parte integrante do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Constam do processo administrativo licitatório eletrônico os seguintes documentos:

1) Documento de formalização da demanda
2) Estudo Técnico Preliminar;
3) Manifestação de Interesse de Participação em Licitação Compartilhada;
4) Pesquisa de Preços;
5) Termo de Referência;
6) Anotação de Responsabilidade Técnica;
7) Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica, após pertinente análise, emite o presente parecer jurídico, diante da legislação vigente.

II. QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente e demais agentes de contratação se equiparam dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da administração pública.

Além do mais, oportuno esclarecer que as considerações feitas por esta assessoria jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório, de modo que seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência decisória da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

III. PRESSUPOSTOS DE FATO

No título II, Capítulo I, da Lei 14.133, de 1° de abril de 2021, o legislador pátrio positivou os ditames a serem observados no decorrer do processo licitatório, outorgando ao artigo 17 a demonstração das fases necessárias a serem seguidas pela administração.

Pois bem, em que pese a atuação jurídico-formal do presente parecer tenha como intuito realizar a análise do instrumento convocatório e de contratação a ser formalizada, visando dotar o procedimento de segurança jurídica, inicia-se a verificação quanto à correta instrumentalização da fase interna do processo administrativo.

Vislumbra-se no Documento de Formalização de Demanda que o objeto do certame licitatório foi requerido pelos municípios consorciados ao Codeplan, sob a justificativa de que *"a elaboração dos projetos é indispensável ao adequado planejamento das futuras obras, permitindo a definição das soluções de engenharia, a estimativa precisa de quantitativos e custos, a instrução de futuras licitações e, quando aplicável, a captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal.*" (página 1), demonstrando a importância da elaboração de projetos para os municípios interessados.

Ademais, foi apresentado no documento de formalização da demanda o valor preliminar de cada item a ser licitado, bem como constou a informação de que os quantitativos oficiais do processo seriam em momento oportuno.

Ato contínuo, foi elaborado Estudo Técnico Preliminar, o qual observou como ordem de construção o art. 18, §1° da Lei 14.133, de 2021, perpassando pela necessidade e justificativa da contratação (página 1 a 3), análise da previsão de contratação no PCA e requisitos de contratação (páginas 3 a 5).

No que se refere às soluções de mercado (página 5 a 6), a equipe técnica enfrentou as realidades de mercado, com base na análise de procedimentos licitatórios anteriores realizado pela administração pública em larga escala, bem como demonstrou a usabilidade do procedimento licitatório, trazendo como paradigma a viabilidade de contratação de empresa para a elaboração de projetos e a utilização de corpo técnico da própria administração para essa realização:

> Considerando as demandas apresentadas pelos Municípios Consorciados participantes, relacionadas à elaboração de projetos de engenharia para futuras intervenções em infraestrutura viária, foram avaliadas as alternativas disponíveis para atendimento da necessidade identificada.
>
> Inicialmente, considerou-se a execução dos projetos pelas equipes técnicas próprias dos Municípios. Essa alternativa foi considerada apenas parcialmente viável: embora os quadros municipais possam acompanhar, fiscalizar, fornecer dados e validar soluções, a demanda consolidada envolve 67 intervenções e múltiplas disciplinas especializadas, com topografia, investigações geotécnicas, estudos hidrológicos/hidráulicos, projetos geométricos, terraplenagem, drenagem, pavimentação, sinalização, acessibilidade e demais serviços aplicáveis. A execução integral interna exigiria disponibilidade simultânea de profissionais, equipamentos de campo, laboratório e capacidade de processamento incompatíveis com as atribuições permanentes e a estrutura operacional ordinariamente disponível para atendimento conjunto da demanda.
>
> Além disso, a elaboração simultânea de diversos projetos de pavimentação demanda capacidade técnica e operacional compatível com o volume de serviços, realização de atividades de campo, processamento de dados, desenvolvimento e compatibilização dos projetos e elaboração dos respectivos documentos técnicos, circunstância que dificulta a execução integral dos serviços pelas equipes próprias, especialmente diante das atividades permanentes já desempenhadas pelos setores técnicos municipais.
>
> Diante desse contexto, evidencia-se a insuficiência dos recursos humanos, técnicos e operacionais dos municípios consorciados para a execução direta do objeto, mostrando-se necessária a contratação de empresa para a elaboração dos projetos de infraestrutura viária e de obras de arte especiais, em consonância com as informações técnicas constantes nos autos.
>
> No tocante à contratação de empresa para a elaboração dos projetos de infraestrutura viária, esta se revela a alternativa mais viável diante considerada a comprovada qualificação técnica e experiência na metodologia BIM, apta a desenvolver estudos e projetos com maior nível de precisão, compatibilização e eficiência. Tal solução possibilita o acesso a equipe multidisciplinar especializada, a utilização de recursos tecnológicos atualizados, o atendimento às normas técnicas aplicáveis e a ampliação da segurança jurídica e técnica na execução dos serviços, além da otimização do tempo e dos recursos administrativos.
>
> A contratação de empresa também assegura o acesso à equipe técnica compatível com as diferentes disciplinas necessárias ao desenvolvimento dos projetos de infraestrutura viária, utilização de metodologias adequadas, observância das normas técnicas vigentes e

> elaboração de documentos aptos a subsidiar futuras licitações de obras e a captação de recursos junto a órgãos estaduais e federais.
>
> Tendo em vista a complexidade do objeto, a necessidade de mão de obra qualificada, a insuficiência de equipe técnica própria nos municípios consorciados e as vantagens proporcionadas pela metodologia BIM, conclui-se que a contratação de empresa para a elaboração dos projetos é a solução mais vantajosa, por assegurar maior eficiência, qualidade e segurança técnica.
>
> Faz-se mister salientar ainda que em virtude da natureza consorciada da demanda, a condução do procedimento pelo Codeplan, impulsionará a salvaguarda de recursos públicos ante a condução de um único procedimento licitatório visando atender a coletividade dos entes consorciados, representando uma economia operacional de aproximadamente R$ 92.442,51, conforme estudo desenvolvido pelo Portal Sollicita, valor que corresponde à soma da economia que seria obtida individualmente pelos nove municípios que manifestaram interesse.
>
> Logo, a solução consorciada mostra-se juridicamente adequada e economicamente vantajosa, além de conferir uma maior uniformidade e racionalização processual, sem prejuízo da autonomia de cada município na execução e na fiscalização dos contratos decorrentes.

No que se refere aos incisos IV e VI a XII do §1° do art. 18 da Lei 14.133, de 2021, verificou-se que os itens foram devidamente abordados no estudo, sendo demonstrado justificativas de cunho técnicos apartados da presente análise jurídica.

Quanto ao art. 18, inc. VIII da supramencionada Lei, verifica-se no bojo do Estudo Técnico Preliminar (páginas 12 a 16) a descrição pormenorizada da modalidade de licitação, os critérios de julgamento e o modo de disputa do certame licitatório, tópicos que em que foram construídas justificativa robustas para cada um dos itens acima mencionados, realizando uma interconexão entre os critérios legais e técnicos decorrentes do objeto a ser licitado.

Observa-se que foi construído entendimento pela parte técnica de que o serviços a serem licitados são caracterizados como serviço comum de engenharia. Pelas razões trazidas, foi discorrido acerca da habitualidade na realização dos serviços e sua característica como comum pela administração pública, possuindo uma padronização decorrente da própria norma técnica:

> Ora, o serviço de engenharia que versa sobre o desenvolvimento de projetos de Ora, o serviço de engenharia que versa sobre o desenvolvimento de projetos de infraestrutura viária na metodologia BIM, são atividades habituais e comuns da administração pública, visto que na rotina administrativa, existem diversas obras concomitantes que exigem a realização de tal atividade, figurando-se uma ação costumeira no seio da relação administrativa, podendo ser realizada por profissional da área com conhecimento razoável do tema. Tal afirmação decorre da existência prévia de descrição procedimental dos serviços a serem executados em Normas Técnicas de amplo conhecimento e fácil acesso a todos os técnicos da área de engenharia, sem qualquer inovação metodológica e/ou instrumental pela futura empresa arrematante. (páginas 13- 14)

Faz-se mister enfrentar no presente parecer jurídico a classificação legal dos estudos técnicos para que a matéria seja devidamente analisada à luz da lei e da jurisprudência catarinense.

A Lei 14.13/2021 no art. 6°, inc. XVIII, define um rol taxativo de serviços que são considerados técnicos especializados de natureza predominantemente intelectuais, elencando na alínea "a" os "*estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*"

Em uma leitura superficial da norma, vislumbra-se a inviabilidade de classificação do citado serviço como comum, uma vez que a sua reprodução, por ser considerada predominantemente intelectual, destoa da ideia de padronização e replicação de forma homogênea.

Contudo, conforme observado na justificativa trazida pela equipe técnica na fase de preparatória, os serviços decorrem da operacionalização de técnicas descritas e de forma padronizada nas Normas Técnicas (NRs) afetas à execução do serviço bem como aos comandos vinculativos descritos nos Termo de Referência. Sob este argumento, compreende-se uma uniformização dos procedimentos esperados pelo licitante vencedor para a realização dos serviços requeridos.

Dessa forma, o corpo técnico do consórcio compreende que a classificação legal dos projetos de infraestrutura viária na metodologia BIM como especial não merece prosperar, ante a possibilidade de padronização e positivação dos parâmetros de qualidade esperados pelo licitante vencedor.

Tal faculdade de classificação pelos técnicos encontra conforto no Prejulgado 2490 do nosso Tribunal de Contas[1], em que o pleno, em decorrência de consulta realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, entendeu que "*A caracterização da natureza preponderantemente intelectual deve ser verificada no caso concreto, considerando a complexidade e o contexto de cada situação, e demonstrada no Estudo Técnico Preliminar*" destacando como ponto de análise as hipóteses em que os produtos podem ser padronizados, demonstrando-se, portanto, seu afastamento como predominante intelectuais:

> Essa verificação deve considerar, sobretudo, quando as entregas afetas à contratação têm seus parâmetros de qualidade definidos em normas técnicas daquele ramo de negócio, com produtos padronizados, para os quais não reste demonstrada possibilidade ou vantajosidade de atuação diversa daquela objetivamente definida no edital, sem margem ou variações técnicas significativas que indiquem benefícios para avaliação qualitativa das propostas

[1] Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2400492179

Observa-se, portanto, que o Tribunal admite interpretação contextual da norma, considerando as especificidades do caso concreto e o grau de padronização técnica do objeto, atestando a necessidade de observar, no caso concreto, se a existência de indícios resultam na classificação dos serviços como predominantemente intelectuais e, por consequência, compreendidos como especiais de engenharia, ou se sua padronização de desempenho e qualidade se assemelham ao disposto no art. 6°, inc. XXI, alínea "a" da Lei 14.133, de 2021.

No processo em apreço, é possível observar a padronização dos procedimentos e resultado esperado, de especial modo no Termo de Referência, itens 5 e 6 que versam sobre a descrição dos serviços e as disposições específicas dos serviços, em que são delimitados o modo de execução e as respectivas normas técnicas a serem adotadas/observadas.

Dessa feita, diante da classificação construída no Estudo Técnico Preliminar e pelo entendimento atual do tribunal da Governança Pública Catarinense, vislumbra-se como viável os argumentos trazidos para a classificação dos serviços como comuns de engenharia.

Decorrente de tal classificação, devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e pela jurisprudência colacionada, a Lei 14.133, de 2021 apresenta dois caminhos a serem seguidos pela administração pública: a modalidade de pregão ou concorrência[2], inexistindo qualquer disposição que demonstre preferência entre as modalidades, sendo rogada a competência discricionária do agente administrativo que poderá escolher entre uma e outra (Niebuhr, 2024, p. 623)[3].

Sob este baluarte, vislumbra-se que fora eleito como modalidade de licitação a concorrência eletrônica, adotando-se como critério de julgamento o menor preço, sob fundamento do art. 6°, inc. XXXVIII, e alínea "a" da Lei 14.133, de 2021, respectivamente. Nessa toada, foi apresentado o caráter da contratação como por escopo e seu regime de execução como empreitada por valor global.

No estudo ainda foram justificadas as exigências técnicas para a escolha do fornecedor, a previsão para a visita técnica dos licitantes interessados no momento que antecede a apresentação da proposta bem como foi construída a análise de risco da licitação.

[2] Art. 29 da Lei 14.133/2021.
[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024

Ademais, discorreu-se sobre a viabilidade de realização da licitação compartilhada, atuando o consórcio como Central de Licitações Compartilhadas. Sobre a matéria, faz-se necessário discorrer acerca da viabilidade da contratação à luz da legislação vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem, a atuação do Consórcio como central de licitações encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente quando observados os pressupostos e princípios da Lei nº 14.133/2021 e na legislação que versa sobre os consórcios públicos[4]. Faz-se necessário destacar que a atuação, nesses moldes, tem como premissas fundamentais a busca pela eficiência administrativa e pela economicidade, princípios basilares da Administração Pública.

No que tange a Lei de Licitações, o artigo 181 institui as centrais de compras pelos entes federativos com o objetivo de realizar aquisições em grande escala, visando atender a diversos órgãos e entidades e, consequentemente, obter economia, seja no quantitativo, seja na esfera prático-administrativa. O parágrafo único do referido artigo, de maneira expressa, preconiza que, para os Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização dessas atividades, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

Tal argumento se coaduna com o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres (2021)[5], que em sua obra defende a potencialização do princípio da eficiência instrumentalizado pela cooperação entre os entes, para o constante aperfeiçoamento das contratações públicas.

Embora a menção legislativa seja direcionada a municípios de menor porte, a lógica subjacente de centralização para ganhos de eficiência e economicidade é plenamente aplicável, por analogia, a consórcios que congregam entes de diferentes tamanhos, como o Codeplan, reforçando a validade do modelo para a aglutinação de processos licitatórios.

Não obstante aos argumentos já apresentados, a própria Lei nº 11.107/2005 confere aos consórcios públicos a natureza jurídica de associação pública, permitindo a gestão associada de serviços públicos e a delegação de competências para a realização de objetivos de interesse comum.

[4] Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.
[5] Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – 12. Ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Fl. 827.

Tal sistemática encontra, ainda, fundamento direto no art. 241 da Carta Magna o qual autoriza a gestão associada de serviços públicos e a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A norma constitucional evidencia a opção do constituinte derivado pelo fortalecimento da cooperação interfederativa, permitindo que entes federativos estabeleçam mecanismos consorciados voltados à racionalização administrativa, compartilhamento de estruturas e otimização da atuação estatal.

Em consonância ao raciocínio construído, destaca-se o levantamento realizado no bojo do Estudo Técnico Preliminar em que demonstra-se a vantajosidade da condução do procedimento pelo Consórcio. Tendo como base a unificação do procedimento licitatório, há economicidade aos recursos públicos despendidos, uma vez que conforme estudo elaborado pelo Portal Sollicita[6], o custo administrativo para a realização de uma licitação corresponde a aproximadamente R$ 30.814,17.

Ora, considerando o compartilhamento de interesse público na solução da demanda e no seu aproveitamento administrativo, vislumbra-se a redução de, no cenário consorciado amplo, três processos licitatórios concomitantes que versam sobre o mesmo objeto, representando uma economia real aos cofres públicos da região de aproximadamente R$ 92.442,51 em uma única licitação.

Dessa maneira, a possibilidade do consórcio realizar licitações, cujos contratos administrativos serão celebrados pelos entes consorciados, configura uma modalidade de compra centralizada que otimiza recursos e padroniza procedimentos. A estrutura consorciada evita a duplicidade de esforços administrativos, concentrando a fase interna e externa da licitação (desde o Documento de Formalização da Demanda - DFD até o lançamento do Edital) em um único órgão, restando ao ente consorciado apenas a manifestação de interesse, a reserva orçamentária e a posterior contratação e gestão do contrato.

Tal sistemática, embora atualmente fundamentada diretamente nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e Lei 11.107/2005, encontra paralelo histórico no art. 112, §1º, da revogada Lei nº 8.666/1993, bem como no Prejulgado nº 1776 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

[6] https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21529/quanto-custa-uma-licita%C3%A7%C3%A3o

O dispositivo revogado autorizava ao consórcio público a realização de licitações, como central de compras, para que os próprios órgãos consorciados celebrassem os respectivos contratos, senão vejamos a redação abolida:

> Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.
>
> § 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

Sob este fundamento legal, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina proferiu o Prejulgado nº 1776[7], ocasião em que foi chancelada pelos Conselheiros da Corte de Contas a tese de consolidação dos consórcios públicos como centrais de compras, as quais os entes consorciados somente atuariam como signatários de contratos administrativos decorrentes de licitações compartilhadas:

> (...) 6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:
>
> (...)
>
> d) é admitido que cada um dos "órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados" celebre contrato administrativo decorrente de licitação promovida pelo consórcio público, desde que previsto pelo edital, segundo o § 1º do art. 112 da Lei n. 8.666, de 1993, com a redação incluída pelo art. 17 da Lei n. 11.107, de 2005.

Nesse diapasão, vislumbra-se que a lei e a jurisprudência já admitiam a atuação dos consórcios públicos na condução de procedimentos licitatórios em favor dos entes consorciados. Ainda que tais referenciais não permaneçam formalmente vigentes, sua relevância interpretativa subsiste, especialmente porque os fundamentos que os embasaram permanecem compatíveis com os princípios estruturantes do atual regime jurídico das contratações públicas.

Com efeito, tanto o antigo dispositivo legal quanto o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas catarinense estavam alicerçados na lógica de cooperação interfederativa, racionalização administrativa, ganho de escala e busca pela maior eficiência da Administração Pública, princípios estes não apenas preservados, mas fortalecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 37 da Constituição Federal.

Desta feita, a ausência de reprodução literal do art. 112, §2º, na nova legislação não representa vedação à atuação dos consórcios públicos como centrais de licitação, sobretudo quando tal

[7] https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado/resultado?query=1776&order=desc&status=0,1,2,3,4

competência decorre expressamente do instrumento constitutivo do consórcio e é exercida em benefício dos entes consorciados.

Em um avanço significativo na jurisprudência do Tribunal, o Prejulgado 2510[8], de Relatoria do Conselheiro Aderson Flores, solidifica a compreensão sobre a atuação dos consórcios públicos como centrais de compras. Este prejulgado valida expressamente que os consórcios públicos poderão, por meio de regulamentação específica, disciplinar o tema, permitindo-lhes assumir competência da fase preparatória, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico, e o Edital, senão vejamos:

> 4. Regulamentação específica editada pelos consórcios públicos poderá disciplinar o tema, permitindo-lhes assumir a competência para desenvolver integralmente os atos inerentes à fase preparatória, inclusive o estudo técnico preliminar, desde que garantida a vantajosidade ao consórcio e aos entes consorciados, tanto em licitações compartilhadas quanto no contexto das centrais de compras, conforme previsto no parágrafo único do art. 181 da Lei n. 14.133/2021.

Em suma, a atuação do Codeplan como central de licitações, assumindo a integralidade do procedimento licitatório desde o DFD até o lançamento do Edital, e competindo aos entes consorciados apenas a contratação dos serviços, é uma prática que se alinha perfeitamente aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 11.107/2005. Essa abordagem viabiliza a economicidade administrativa pela aglutinação de demandas e a otimização de recursos humanos e materiais, promovendo a eficiência na gestão pública e a obtenção de melhores resultados para os municípios consorciados.

Em continuidade à análise do processo administrativo, vislumbra-se que fora requerido aos entes/entidades consorciadas o preenchimento da Manifestação de Participação em Licitação Compartilhada, visando a comprovação de interesse inequívoco de vontade em realizar a contratação, apresentando a dotação destinada para sua efetividade bem como a ciência da obrigação de contratação dos serviços dentro do prazo de validade da proposta vencedora.

Foi realizada pesquisa de preços, a qual utilizou como fonte de valor a composição de custos unitários com base em tabelas oficiais, a utilização de dados de pesquisa publicadas em sítios eletrônicos especializados, conforme autorizado pelo art. 23, §2°, inc. I e II da Lei 14.133, de 2021, respectivamente.

[8] https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado/resultado?query=2510&order=desc&status=0,1,2,3,4&pageSize=10&sortField=nu_prejulgado

Sob as citadas fontes, foram utilizados os valores publicados pela Caixa Econômica Federal através da Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil para o Estado de Santa Catarina (SINAPI/SC) não desonerada, com mês de referência 09/2026, valores publicados pelo Sistema de Base de Composições (Informativo SBC) não desonerada, com mês de referência 09/2026 e valores publicados pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), com mês referência 08/2026, todos acrescidos do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) no percentual de 23,54%.

No que tange a descrição dos serviços, foi colacionado ao processo administrativo Termo de Referência definitivo onde fora pormenorizado todas as alíneas do art. 6°, inc. XXIII da Lei 14.133, de 2021.

No item 1 do Termo de Referência foi discorrido acerca da definição do objeto, incluídos sua natureza e os quantitativos correspondentes.

Nos itens 2, 3 e 4, foi discorrido acerca da fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, os quais fazem referência ao Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar, e os requisitos de contratação, o qual versa sobre a sustentabilidade da contratação, a não aplicação de garantia facultativa, ressalvada a garantia constante no art. 59, §5° da Lei 14.133/2021 e a possibilidade de subcontratação qualificada.

Para o item 5 e 6, foi desenvolvido a metodologia de contratação, sendo disposta a descrição dos serviços e os padrões de desempenho e qualidade dentro de cada especificidade, respectivamente.

No que tange o prazo de execução (item 7) foi discorrido acerca do prazo de contratação e eventual prorrogação, bem como seu prazo de entrega, trazendo no item subsequente as obrigações do contratante (item 8.1) e do contratado (item 8.2), demonstrando que as obrigações acompanham o padrão exigido pela lei.

No modelo da execução do objeto (item 9) e do contrato (item 10), foi discorrida a responsabilidade do estreito cumprimento da lei de licitações pelos entes consorciado no momento da contratação, destacando que os serviços licitados serão contratados diretamente pelos consorciados, os quais figuram como gestores do contrato administrativo a ser formalizado.

No item 11 foi discorrido acerca do método de medição dos serviços, apresentando os documentos necessários para a aferição dos serviços executados, bem como foi indicado o cronograma de desembolso financeiro dos serviços, e os eventuais índices a serem aplicados em caso de prorrogação e atraso no pagamento.

No que concerne à forma e critério de seleção do fornecedor (item 12), consta que será realizada licitação, ratificando o critério de julgamento de menor preço global.

Em continuidade à análise, foram descritas as habilitações exigidas para participação no certame, observado no subitens 12.3.1 (jurídica), 12.3.2 (fiscal, social e trabalhista) e 12.3.3 (econômico-financeira), bem com no subitem 12.3.4 e 12.3.5 em que foram descritos os critérios para habilitação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente, os quais atendem de forma integral o limitador legal de 50% previsto no art. 67, inc. II, §2° da Lei 14.133, de 2021.

Foi colacionado ao item 13 a estimativa do valor de contratação, bem como a indicação pormenorizada dos valores, conforme anexo “G” do referido documento. Ademais consta no item 14 a dotação orçamentária em que decorrerá as despesas para cada um dos Entes/entidades participantes da licitação em apreço.

Por fim, no item 15, foi discorrido acerca da proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei 13.709 de 2018 (LGPD) trazendo diretrizes macros para o processamento de dados que porventura possam ser tratados no decorrer da contratação.

Logo, com base no art. 17 e 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, acima transcrito, nota-se que a fase preparatória foi bem observada, sendo formalmente documentada e integra o processo administrativo licitatório.

No que tange a Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica, verifica-se que a redação é objetiva, delimitando as regras para participação das empresas e a operacionalização do certame. A minuta do edital versa sobre o objeto licitado (item 1) e demais regramentos para operacionalização do certame (itens 2 a 9), bem como os meios para a interposição de recursos (item 10).

Em continuidade, o edital caracteriza os órgão participantes (item 11), e o modo de contratação (item 12).

É possível observar ainda disposição específica acerca da dotação orçamentária (item 13), das sanções que rege o instrumento convocatório (item 14), os prazos e meios para pedido de esclarecimento, impugnação do edital (item 15) e as disposições finais (item 16).

Da escolha da empresa vencedora do certame, advirá um contrato administrativo o qual possui minuta constante no instrumento convocatório (anexo III do Edital), onde consta a integralidade das exigências contidas no art. 92 da Lei 14.133, de 2021, atendendo, portanto, ao solicitado no dispositivo.

De todo o que restou exposto, verifica-se que o edital contém a documentação mínima exigida para a deflagração do procedimento em testilha, tendo sido observado o rito procedimental adequado até o momento.

O edital em questão deverá decorrer do devido processo administrativo licitatório e observar todos os requisitos legais atinentes à espécie, em especial às legislações supramencionadas, as quais entendo estarem devidamente preservadas no caso em comento, inclusive, quanto à modalidade e tipo escolhido.

IV. CONCLUSÃO

Dessa forma, examinada a minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, e constatado o atendimento aos requisitos legais, em especial aqueles dos art. 17, 18, 29 e 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e os princípios que regem a administração pública em geral, entende-se não haver óbices legais para a continuidade do processo.

Registra-se, por oportuno, que a presente manifestação jurídica limita-se à análise de conformidade legal e não abrange aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, cuja avaliação compete exclusivamente à autoridade competente.

gov.br Documento assinado digitalmente
GUILHERME KRIEGER
Data: 12/11/2026 22:33:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GUILHERME KRIEGER
OAB/SC 27.692